



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de Aparecida de Goiânia-GO

5ª Vara Cível

Rua Versales, s/nº, Quadra 03, Lotes 08/14, Bairro: Residencial Maria Luiza, CEP: 74.980-970 - Aparecida de Goiânia - GO - e-mail: gab5varcivaparecida@tjgo.jus.br - Tel. (62) 3238-5198.

Processo n: 0108042-65.2015.8.09.0011

Polo ativo: Bloco Engenharia E Construções Ltda

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Autofalência** da empresa **Bloco Engenharia e Construções Ltda.**, cujo processamento foi deferido, com a decretação da quebra em 03/07/2015.

O feito encontra-se em fase avançada de liquidação de ativos e satisfação do passivo.

O Administrador Judicial, em diversas petições, apresentou os Relatórios Mensais de Atividades e requereu providências para o prosseguimento do feito.

Em petição (mov. 14), o Administrador Judicial reiterou o pedido de intimação da arrematante remissa, Top Comunicação Integrada EIRELI, e, diante da inércia da seguradora Austral Seguradora S/A em quitar o seguro garantia, postulou a penhora on-line em contas da CELG Distribuição S/A no valor de R\$ 176.409,26. Requereu também autorização para inclusão de créditos trabalhistas e o cadastramento de advogados da credora Sicoob Engecred.

A decisão de mov. 34 atendeu aos pedidos de cadastramento de advogados, determinou a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, autorizou a inclusão de créditos trabalhistas e ordenou a penhora on-line em desfavor da CELG Distribuição S/A. Impôs, ainda, multa de 10% à arrematante remissa Top Comunicação Integrada EIRELI, determinando ao Administrador Judicial a apresentação de planilha para a execução do valor.

A CELG Distribuição S/A, por sua vez, peticionou (mov. 36) requerendo prazo para substituir a penhora por depósito judicial e, posteriormente, comprovou o depósito do valor de R\$ 176.409,26 (mov. 41 e 131).

Em manifestação subsequente (mov. 39), o Administrador Judicial apresentou a 2ª Versão do Quadro-Geral de Credores (QGC), solicitou autorização para levantamento de honorários, penhora da multa da arrematante remissa e autorização para locação da sede da falida. No mesmo ato, manifestou-se sobre o pedido de habilitação de crédito de Thiago Siqueira da Silva (mov. 31), indicando os valores corretos a serem inscritos após exclusão de juros moratórios posteriores à falência.

Decisão (mov. 55) homologou a 2ª Versão do QGC, deferiu a inclusão dos créditos trabalhistas, determinou a penhora on-line da multa contra a arrematante remissa, autorizou o levantamento de honorários pelo Administrador Judicial e

Valor: R\$ 733.600,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
APARECIDA DE GOIÂNIA - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: Danilo Franco de Oliveira Pioli - Data: 12/08/2026 17:10:11



nomeou leiloeira para a alienação dos ativos, estabelecendo os parâmetros para a venda.

A leiloeira nomeada aceitou o encargo e informou as datas para o leilão (mov. 81), juntando posteriormente o respectivo edital (mov. 85).

Em petição (mov. 90), o Administrador Judicial reiterou providências para a realização do leilão, esclareceu questões sobre a regularização de guias previdenciárias e apurações sobre a existência de grupo econômico, e postulou o levantamento de valores para custeio de despesas da massa falida.

Decisão (mov. 97) deferiu os pedidos do Administrador Judicial, autorizando o pagamento de credores extraconcursais e determinando novas pesquisas de bens em nome da arrematante remissa.

A União (Fazenda Nacional) apresentou petição (mov. 110) comunicando seus créditos e requerendo inclusão no QGC. O Administrador Judicial (mov. 142) recomendou a autuação do pedido em incidente apartado, por já haver QGC consolidado, o que foi acolhido pela decisão de mov. 147.

A leiloeira informou o resultado do leilão, com a arrematação dos bens por Adriano Leon Peres, no valor de R\$ 913.000,00, de forma parcelada (mov. 113). O arrematante peticionou (mov. 194) requerendo a transferência imediata da posse do bem.

Em manifestação (mov. 189 e 219), o Administrador Judicial concordou com a arrematação e com a transferência da posse ao arrematante antes do registro, mediante termo de entrega.

A decisão de mov. 195 autorizou a transferência da posse ao arrematante e determinou a expedição de Carta de Arrematação após o prazo para impugnações.

O Administrador Judicial informou a regularidade dos pagamentos das parcelas da arrematação e apresentou o plano para o 1º Rateio entre os Credores Trabalhistas (mov. 253), o qual foi deferido pela decisão de mov. 292, que também autorizou a habilitação de novos créditos trabalhistas e o cadastramento de advogados.

A parte credora Brennand Cimentos Paraíba S.A. e Companhia de Cimento da Paraíba - CCP peticionaram (mov. 279) requerendo a retificação do QGC para constar a CCP como a real titular do crédito quirografário, e não a BCPB. O Administrador Judicial (mov. 286 e 352) emitiu parecer e a decisão de mov. 292 indeferiu o pedido por inadequação da via eleita, indicando a necessidade de ação autônoma de retificação, por já haver QGC homologado.

No evento 301, o Estado de Goiás requereu a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público, o que foi indeferido pela decisão de mov. 330, por preclusão, entendendo este mantido em sede de agravo de instrumento (mov. 369). O pedido foi reiterado no evento 365 e novamente indeferido (mov. 369).

O Administrador Judicial apresentou os planos para o 2º e 3º Rateios entre os credores trabalhistas (mov. 325 e 378), os quais foram aprovados pelas decisões de mov. 330 e 446. Os pagamentos foram sendo realizados e comprovados nos autos (mov. 346, 352, 492).

No evento 492, o Administrador Judicial apresentou o Relatório de Prestação de Contas do 3º Rateio, o Relatório Circunstanciado Preparatório para o Encerramento da Falência e um Relatório de Revisão dos Pagamentos da Arrematação, apontando uma diferença residual a ser paga pelo arrematante. Requereu, ainda, o pagamento de despesas extraconcursais e a baixa da hipoteca sobre o imóvel arrematado.

Decisão (mov. 499) cientificou o Ministério Público, que se manifestou pelo prosseguimento (mov. 500).

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se em sua fase final, com a liquidação de todos os ativos conhecidos e a realização de três rateios entre os credores trabalhistas, classe preferencial. As contas apresentadas pelo Administrador Judicial (mov. 492)



demonstram a regularidade dos pagamentos e a apuração de um saldo remanescente, o qual já foi quitado pelo arrematante (mov. 492, arquivos 20 e 21), aperfeiçoando-se a quitação integral do preço.

As pendências processuais foram devidamente sanadas ou direcionadas pelo Administrador Judicial, restando apenas providências finais para o encerramento do feito.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 154 a 156 da Lei nº 11.101/2005 e nas manifestações do Administrador Judicial:

1. APROVO a prestação de contas do 3º Rateio entre os Credores Trabalhistas (mov. 492), reconhecendo a regularidade dos pagamentos efetuados e a restituição dos valores remanescentes à conta judicial.

2. RECEBO o Relatório Circunstanciado Preparatório das Providências para o Encerramento da Falência (mov. 492), para que produza seus efeitos na preparação da fase final do processo.

3. AUTORIZO o pagamento das despesas extraconcursais remanescentes, no valor total de R\$ 23.801,08, conforme discriminado no evento 492, com exceção da verba residual de honorários do administrador judicial, que deverá permanecer reservada.

4. DETERMINO à UPJ que proceda à apuração das custas processuais finais, para que sejam satisfeitas com os recursos da massa.

5. DETERMINO a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova a baixa da hipoteca e de qualquer outra restrição incidente sobre a matrícula do imóvel arrematado, possibilitando a plena regularização registral pelo adquirente.

6. AUTORIZO o descarte do arquivo físico da falida, mediante procedimento por empresa especializada, observada a prévia triagem e preservação digital de documentos com relevância contábil, fiscal, probatória ou registral, conforme requerido (mov. 492).

7. RECONSIDERO a decisão anterior e **INDEFIRO** o pedido de atualização do crédito tributário do Estado de Goiás, mantendo-se inalterado o valor já inscrito no QGC, visto que a pretensão envolve a inclusão de créditos extraconcursais (fatos geradores posteriores à quebra) e juros subordinados, o que demandaria o procedimento de Ação Autônoma de Retificação, conforme fundamentado no evento 369.

Cumpridas as determinações, intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o relatório final da falência, nos termos do art. 155 da Lei 11.101/2005, para posterior prolação da sentença de encerramento.

Intimem. Cumpram.

Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

